



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10410.721111/2017-31
ACÓRDÃO	2001-008.071 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	17 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	USINA CAETE S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. RECÁLCULO DA TAXA PARA ATUALIZAÇÃO. RECONHECIMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO.

Mantém-se a glosa do direito creditório excedente resultante do cálculo refeito, após acatada a diferença favorável ao contribuinte.

COMPENSAÇÃO EM GFIP. CRÉDITO DECORRENTE PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. AÇÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO OU DECLARAÇÃO DE INEXECUÇÃO E CERTIDÃO JUDICIAL QUE A ATESTE. DIREITO CREDITÓRIO NÃO COMPROVADO.

O pedido de compensação condiciona-se à liquidez do direito, por meio da comprovação documental, da desistência da execução do título judicial e assumir as custas processuais, inclusive os honorários advocatícios, nos termos do art. 81, § 2º da IN RFB nº 1.300/2012.

Constatada a ausência de regularidade da utilização do crédito para fins de compensação administrativa, via GFIP, mediante apresentação da declaração pessoal de inexecução do título judicial e certidão judicial que a ateste, em conformidade com a legislação de regência, não há que se falar em direito creditório a ser compensado.

PAF. DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. DOUTRINA. EFEITOS.

As decisões administrativas, mesmo as proferidas pelo CARF e as judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência senão aquele objeto da decisão, à exceção das decisões do STF deliberando sobre a inconstitucionalidade da legislação.

A doutrina não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário, dada sua estrita subordinação à legalidade. Inteligência do art. 150, I, da CF/88.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente), Christianne Kandyce Gomes Ferreira de Mendonca, Weber Allak da Silva (substituto integral) e Wilderson Botto. Ausente a conselheira Lilian Claudia de Souza, e o conselheiro Raimundo Cassio Goncalves Lima foi substituído pelo conselheiro Weber Allak da Silva.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a apreciação da declaração de compensação até a manifestação de inconformidade, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida (fls. 696/705):

Tratam os autos de Manifestação de Inconformidade apresentada pela Empresa Usina Caeté S.A, doravante denominada Usina Caeté, contra o Despacho Decisório nº 201/2017 emitido pela Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT da DRF Maceió/AL **que glosou o valor de R\$ 4.242.034,81** (quatro milhões, duzentos e quarenta e dois mil, trinta e quatro reais e oitenta e um centavos) **referente a compensações efetuadas nas competências 01 a 03 de 2015 consideradas indevidas e não homologadas** (fls. 540 a 545), correspondentes à seguinte distribuição:

1.1 O **valor de R\$ 30.446,31** (trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos) **refere-se à glosa da diferença de atualização monetária apurada pela Fiscalização com o valor atualizado e efetivamente compensado pela empresa**, conforme item 7 do Despacho Decisório (fl. 541) e a planilha nº 3 (fl. 548).

1.2 O **valor de R\$ 4.211.588,50** (quatro milhões, duzentos e onze mil, quinhentos e oitenta e oito reais e cinquenta centavos) **refere-se à compensação da contribuição com crédito proveniente de decisão judicial considerada indevida e declarada não homologada**, conforme Despacho Decisório (fl. 541/545) e planilhas 4 e 5 (fls. 549).

Análise preliminar SAORT

2. O processo em análise foi resultado de auditoria interna realizada nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - **GFIP para verificar as compensações efetuadas pela empresa, referentes ao período de 01/2015 a 03/2015.**

2.1. Com este objetivo, a Fiscalização intimou a Usina Caeté para apresentar o **detalhamento acerca da origem do crédito que foi utilizado nas compensações**, em atendimento a empresa apresentou documentos e explicou a origem dos créditos utilizados (fl. 541).

Análise do Crédito Utilizado nas Compensações

3. Com base nos documentos apresentados, a SAORT observou que a compensação foi realizada **com crédito proveniente de pagamento a maior, apurado no período de 01/2012 a 11/2012, e com crédito decorrente de decisão judicial.**

4. A Fiscalização passou a analisar os documentos apresentados, realizou pesquisas nos sistemas de Arrecadação e confirmou os dados apresentados, calculando o crédito do contribuinte como demonstrado nas planilhas (fls. 546/549).

5. Com base na mesma análise, a Fiscalização confirmou o valor original apresentado pelo contribuinte. No entanto, a Fiscalização notou que **houve divergência quanto à atualização do crédito em relação à competência 02/2015, o valor efetivamente compensado foi superior ao valor atualizado apurado pela Fiscalização**, conforme planilhas 02 e 03 (fl. 548), desta forma a Fiscalização **glosou o valor de R\$ 30.446,31 correspondente ao valor atualizado acima do permitido.**

6. A SAORT verificou também que a Usina Caeté **obteve** direito creditório decorrente de decisão judicial no processo nº 0005654-92.1993.4.05.8000.

7. No tocante ao direito creditório **proveniente de decisão judicial**, a SAORT esclareceu que referido crédito, com ação já transitada em julgado, pode ser executado na própria ação para pagamento via precatório ou requisição de pequeno valor **ou, por opção do sujeito passivo, ser objeto de compensação com débitos tributários próprios na via administrativa.**

8. No entanto, a SAORT verificou que a Usina Caeté **não fez a opção** entre executar a ação ou realizar a compensação administrativamente. A empresa **efetuou administrativamente a compensação declarando em GFIP e ao mesmo tempo estava executado judicialmente o mesmo crédito contra a Fazenda Nacional.**

9. Após verificar esta situação, a SAORT entendeu que **não** seria possível a empresa utilizar os créditos alegados para efeito de compensação administrativa **sem que desistisse da execução contra a Fazenda Nacional.** Por este motivo, as compensações de contribuição previdenciária realizadas pela Usina Caeté em GFIP **não foram homologadas**, sendo consideradas indevidas e glosadas pela Fiscalização.

Ciência à Contribuinte

10. A Usina Caeté foi cientificada do Despacho Decisório nº 201/2017, em 07/04/2017, conforme Termo de Ciência por Abertura de Mensagem (fl. 553).

Impugnação

11. A empresa apresentou Manifestação de Inconformidade em 09/05/2017 (fls. 555/565), alegando, em síntese, que:

Da Diferença Apurada Decorrente de Atualização do Crédito Tributário

12. A suposta quantia a recolher no valor de R\$ 30.446,31, seria originária da diferença entre a atualização do valor realizada pela contribuinte e a atualização realizada pela fiscalização. Inclusive, alegou que, a Fiscalização não incluiu em seus cálculos os juros de 1% (um por cento) previsto pelo § 10º do art. 89, da Lei 8.212 de 24 de julho de 1991, nos seguintes termos:

- a) Como se sabe, a competência que dá origem a contribuição previdenciária possui vencimento no mês seguinte, razão pela qual se deve atualizar o valor do crédito disponível à Contribuinte para o momento em que se efetiva a compensação, qual seja para a data de vencimento do tributo.
- b) É de fácil percepção o erro cometido pela fiscalização na medida em que se limitou a atualizar os valores das Competências para os respectivos meses de referência, ou seja, 01/2015 e 02/2015 quando o correto seria aplicar sobre o crédito juros de 1% (um por cento) de acordo com a data de vencimento (fevereiro/2015 e março/2015).
- c) Com efeito, forçoso admitir o equívoco da atualização procedida pela fiscalização quando deixou de aplicar juros de 1% (um por cento) sobre o saldo disponível para compensação no momento em que a mesma foi efetivada, daí porque é manifesta a insubsistência do Despacho Decisório nessa parte.

Crédito Decorrente de Ação Judicial

13. No que diz respeito ao crédito decorrente de decisão judicial, a Usina Caeté alegou que **não pretende receber, por meio de precatório, a parte do crédito que foi homologado pelo juízo na importância de R\$ 2.661.579,10** (dois milhões, seiscentos e sessenta e um mil, quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos), **sendo que este valor foi utilizado na compensação dos tributos**, nos seguintes termos:

- a) De acordo com a r. Decisão anexa (doc.05), o D. Magistrado da 2ª Vara Federal de Alagoas **homologou o crédito decorrente da Ação de Repetição de Indébito no valor, em abril de 2008, equivalente a R\$ 2.661.579,10** (dois milhões seiscentos e sessenta e um mil quinhentos e setenta e nove reais e dez centavos) **e utilizado na compensação em comento**. Ressalta-se, por oportuno, que a Fazenda Pública não possui recurso judicial em curso contra tal decisão de modo que o valor em apreço é absolutamente incontroverso nos autos.
- b) Porém, **a atualização realizada pelo juízo foi realizada de forma equivocada**, razão pela qual a Contribuinte manejou recurso de Agravo de Instrumento visando majorar o valor do crédito a que faz jus.
- c) Isso se verifica através da cópia do recurso de Agravo de Instrumento manejado pela Contribuinte (AGTR 140600-AL - PROCESSO Nº 0009502 93.2014.4.05.8000) e demais Decisões acostadas (doc. 06), **valendo pontuar que o referido feito em que se discute o valor excedente do crédito encontra-se no Colendo Superior Tribunal de Justiça-STJ** (doc.07).
- d) Através dos referidos documentos é possível verificar que a perícia judicial, realizada naqueles autos (Processo na 0005654-92.1993.4.05.8000), apurou o valor de R\$ 3.828.596,96 (três milhões) em abril de 2008 de modo que subtraindo o valor fixado pela r. Decisão de primeiro Grau (R\$ 2.661.579,10), constata-se a

diferença de R\$ 1.167.017,86 (um milhão cento e sessenta e sete mil dezessete reais e oitenta e seis centavos) em favor da Contribuinte atualizada para abril de 2008.

e) Neste contexto, nota-se que o processo **permanece em curso apenas para discutir tal valor excedente (R\$ 1.167.017,86)** a que faz jus a Contribuinte, **de modo que não afeta o crédito utilizado na compensação discutida através do presente processo administrativo**, razão pela qual **se operou o trânsito em julgado com referência a possibilidade de redução do valor homologado (R\$ 2.661.579,10) e objeto das compensações em debate.**

f) Observa-se, desse modo, **que o valor que foi utilizado em compensação é justamente o reconhecido pelo judiciário**, bem como que a continuidade da discussão se restringe a valor excedente do crédito perseguido (R\$ 1.167.017,86), motivo pelo qual se evidencia que é absolutamente insubsistente o Despacho Decisório uma vez que a Contribuinte **não pretende receber através de precatório a quantia que já foi efetivamente compensada.**

14. No sentido de corroborar sua argumentação, a Impugnante citou doutrina de diversos autores e invocou os princípios da verdade material, da razoabilidade, da legalidade e da proporcionalidade.

Do Pedido

15. Por fim, a Impugnante requer a Vossa Senhoria que se digne a reconhecer a insubsistência do Despacho Decisório atacado para homologar todas as compensações formalizadas, bem como determinar a extinção de qualquer aplicação de penalidade no caso concreto haja vista a legalidade e suficiência dos créditos utilizados em compensação.

É o relatório.

A decisão de primeira instância, por unanimidade, deferiu parcialmente a inconformidade apresentada, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2015 a 31/03/2015

COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL. DESCUMPRIMENTO DE REQUISITOS LEGAIS. NÃO HOMOLOGAÇÃO.

Não se homologa a compensação, mesmo decorrente de decisão judicial, quando o contribuinte não observa as condições e regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB).

COMPENSAÇÃO. ATUALIZAÇÃO DE CRÉDITO. TAXA SELIC. TERMO INICIAL NÃO OBSERVADO. RECÁLCULO DA TAXA PARA ATUALIZAÇÃO.

Quando se deixa de observar as regras da atualização do crédito, para efeito de compensação, refaz-se o cálculo e apurando diferença favorável ao contribuinte, o respectivo direito creditório deve ser concedido.

Cientificada da decisão via DTE, em 08/01/2018 (fls. 707/709), a contribuinte, por procurador habilitado interpôs, em 06/02/2018, recurso voluntário (fls. 712/724), insurgindo-se

contra a manutenção parcial do despacho decisório proferido, repisando as alegações da inconformidade e trazendo outros argumentos, a seguir brevemente sintetizados por meio dos seguintes tópicos: I – Da tempestividade; II – Breve relato dos fatos; III – Da legalidade dos créditos e das compensações formuladas: III.A) – Do crédito decorrente de pagamento a maior realizado no período de 01/2012 a 11/2012; III.B) – Crédito decorrentes da ação judicial nº 0005654-92.1993.4.05.8000 (antiga numeração: 930005654-9). Cita escólio doutrinário e jurisprudência judicial para motivar as pretensões recursais. Requer, ao final, a reformada da decisão recorrida, para reconhecer a legalidade do crédito declarado e homologar as compensações efetivadas em sua integralidade.

Instrui a peça recursal com os documentos de fls. 725/750.

Em 26/11/2024, em face da dispensa do mandado da conselheira relatora Ana Claudia Borges de Oliveira, ocorrida em 25/11/2024, o processo foi enviado para novo sorteio (fls. 753), sendo-me distribuído em 16/05/2025, para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Wilderson Botto, Relator.

Admissibilidade

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos de admissibilidade, razões por que dele conheço e passo à sua análise.

Preliminares

Não foram alegadas questões preliminares no presente recurso.

Mérito

Dos pedidos de compensação apresentados - da inexistência do direito creditório alegado:

O litígio recai sobre os pedidos de compensação declarados em GFIP e não homologados, relativos ao período de 01/2015 a 03/2015 (R\$ 4.229.784,45) e na competência de 02/2015 (R\$ 18.195,95), buscando por oportuno, nessa seara recursal, obter nova análise do processado, no sentido do reconhecimento integral do direito creditório pleiteado, com o deferimento das compensações formuladas.

Pois bem. Em que pese as alegações trazidas, da leitura dos fundamentos contidos no voto condutor da decisão recorrida (fls. 696/705) e atendo-se ao despacho decisório proferido (fls. 540/545), não há como prosperar a pretensão recursal.

Assim, considerando que a Recorrente, nesta fase recursal, não trouxe novas alegações contundentes a modificar o julgado – limitando basicamente em repisar as alegações da peça impugnatória, sendo certo que a decisão recorrida promoveu o ajuste na atualização do crédito compensado, além do fato de que, em relação ao crédito declarado decorrente de ação judicial, não foram cumpridas as exigências necessárias à compensação pleiteada, pois descumpridas as exigências traçadas no art. 81, § 2º da IN RFB nº 1.300/2012, vigentes à época da compensação realizada, que necessita da **homologação da desistência da execução do título judicial pelo judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentação de declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste**, importando assim na iliquidez e incerteza do direito creditório pleiteado – me convenço do acerto da decisão recorrida, pelo que adoto como razão de decidir os fundamentos lançados no voto condutor (fls. 700/705), mediante transcrição dos excertos abaixo, à luz do disposto no art. 114, § 12, I da Portaria MF nº 1.634, de 21/12/2023 (Novo RICARF):

Da Atualização do Crédito Passível de Compensação

17. Conforme os relatos consignados nos autos deste processo, a Usina Caeté, por meio de Manifestação de Inconformidade, insurge-se contra a quantia glosada **no valor de R\$ 30.446,31, alegando que a Fiscalização, quando atualizou o seu crédito, deixou de aplicar a taxa de juros de 1%, relativa à competência de vencimento do tributo sujeito à compensação.**

18. Diante do questionamento apresentado pela Impugnante, fez-se **necessário** analisar a Planilha 03, Demonstrativo de Utilização de Crédito, elaborada pela Fiscalização (fl. 548) e verificar qual foi a composição da taxa SELIC acumulada para efeito de atualização do crédito.

(...)

23. Após analisar a planilha 03 (fl. 548), verificou-se que a Fiscalização acumulou a taxa SELIC correspondente ao período e acrescentou o percentual de um por cento. No entanto, observando a composição da taxa acumulada, para efeito do cálculo dos juros para atualizar o crédito da empresa, constatou-se que a Fiscalização **aplicou a taxa SELIC a partir da competência correspondente ao pagamento da contribuição, quando deveria ter aplicado a taxa a partir do mês seguinte ao pagamento**, conforme determina o inciso VII, parágrafo primeiro, artigo 83 da Instrução Normativa RFB nº 1300 de 20 de novembro de 2012. Observou-se também que foi aplicado o percentual de um por cento para o mês do fato gerador do tributo **quando deveria ter sido aplicado para o mês de vencimento do tributo sujeito à compensação.**

Art. 83. O crédito relativo a tributo administrado pela RFB, passível de restituição ou reembolso, será restituído, reembolsado ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) **no mês em que:**

(...)

§ 1º No cálculo dos juros de que trata o caput, será observado, **como termo inicial da incidência:**

(...)

VII na hipótese de pagamento indevido ou a maior de contribuições previdenciárias e de contribuições recolhidas para outras entidades ou fundos, **o mês subsequente ao do pagamento;** (grifo não faz parte do original)

24. Assim, diante desta constatação e para dirimir qualquer dúvida quanto a correta atualização do crédito, fez-se necessário **recalcular o percentual acumulado para atualizar o crédito utilizado na compensação,** nos termos do artigo 83, da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012. Para isto, foram utilizados os percentuais da taxa SELIC relacionados na Tabela 2.

Tabela 2 – Taxas Selic utilizada no período a ser corrigido

Comp. Crédito	Pagamento	Mês SELIC	2012	2013	2014	2015
		Janeiro		0,60%	0,85%	0,94 %
		Fevereiro		0,49%	0,79%	0,82 %
01/2012	17/02/2012	Março	0,82%	0,55%	0,77%	
02/2012	20/03/2012	Abril	0,71%	0,61%	0,82%	
03/2012	20/04/2012	Maio	0,74%	0,60%	0,87%	
04/2012	18/05/2012	Junho	0,64%	0,61%	0,82%	
05/2012	20/06/2012	Julho	0,68%	0,72%	0,95%	
06/2012	20/07/2012	Agosto	0,69%	0,71%	0,87%	
07/2012	20/08/2012	Setembro	0,54%	0,71%	0,91%	
08/2012	20/09/2012	Outubro	0,61%	0,81%	0,95%	
09/2012	19/10/2012	Novembro	0,55%	0,72%	0,84%	
10/2012	19/11/2012	Dezembro	0,55%	0,79%	0,96%	

Fonte: Taxa SELIC RFB (fls. 684/688)

25. Dessa forma, **recalculou-se** a taxa SELIC acumulada para atualizar os créditos utilizados na compensação do tributo com fato gerador em 01/2015 e vencimento em 02/2015, adotando o seguinte procedimento: acumulou-se a taxa SELIC a partir do mês seguinte ao pagamento do tributo correspondente ao crédito até o mês de ocorrência do fato gerador do tributo a ser compensado, para logo depois acrescentar o percentual de um por cento correspondente ao mês da efetiva compensação, neste caso, o mês de vencimento do tributo.

26. Após refazer os cálculos, nos moldes determinados pelo artigo 83, da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012 e comparar com a taxa acumulada pela Fiscalização registrada no campo “Selic acumul até 01/2015” na planilha 03 (fl. 548), **constatou-se a ocorrência de diferenças percentuais a favor da Impugnante.**

27. Assim, com base nas diferenças percentuais apuradas, atualizou-se o valor originário e a diferença apurada foi creditada ao contribuinte. Neste caso, para o crédito utilizado na compensação do tributo referente à competência 01/2015, **a diferença a favor do contribuinte foi no montante de R\$ 5.515,54** (cinco mil quinhentos e quinze reais e cinquenta e quatro centavos), conforme cálculos registrados na Tabela 3.

Tabela 3 – Taxa acumulada e a diferença apurada referente à compensação em 01/2015.

Comp. Crédito	Data Pagamento	Selic acum. Fiscalização %	Selic acum. Apurada no processo %	Diferença Percentual Juros %	Valor originário R\$	Diferença valor R\$
01/2012	17/02/2012	26,60	26,79	0,19	379.994,79	721,99

02/2012	23/03/2012	25,85	25,97	0,12	364.318,52	437,18
03/2012	20/04/2012	25,03	25,26	0,23	329.083,65	756,89
04/2012	18/05/2012	24,32	24,52	0,20	229.201,54	458,40
05/2012	20/06/2012	23,58	23,88	0,30	158.584,16	475,75
06/2012	20/07/2012	22,94	23,20	0,26	161.930,67	421,02
07/2012	20/08/2012	22,26	22,51	0,25	176.691,70	441,73
08/2012	29/09/2012	21,57	21,97	0,40	186.856,71	747,43
09/2012	19/10/2012	21,03	21,36	0,33	248.776,49	820,96
10/2012	19/11/2012	20,42	20,81	0,39	60.046,41*	234,18
					Total	5.515,54

Fonte: Elaboração própria / *atualização do valor efetivamente compensado.

28. Para recalcular a taxa SELIC acumulada para atualizar os créditos utilizados na compensação do tributo com fato gerador em 02/2015 e vencimento em 03/2015, adotou-se o mesmo procedimento: **acumulou-se a taxa SELIC a partir do mês seguinte ao pagamento do tributo correspondente ao crédito até o mês de ocorrência do fato gerador do tributo a ser compensado, para logo depois acrescentar o percentual de um por cento correspondente ao mês da efetiva compensação, neste caso, o mês de vencimento do tributo.**

29. Após refazer os cálculos, nos moldes determinados pelo artigo 83, da IN RFB nº 1.300, de 20/11/2012 e comparar com a taxa acumulada pela Fiscalização registrada no campo "Selic acumul até 02/2015" na planilha 03 (fl. 548), **constatou-se a ocorrência de diferenças percentuais a favor da Impugnante.**

30. Assim, com base nas diferenças percentuais apuradas, atualizou-se o valor originário e a diferença apurada foi creditada ao contribuinte. Neste caso, para o crédito utilizado na compensação do tributo referente à competência 02/2015, **a diferença a favor do contribuinte foi no montante de R\$ 6.734,82** (seis mil setecentos e trinta e quatro reais e oitenta e dois centavos), conforme cálculos registrados na Tabela 4.

Tabela 4 - Taxa acumulada e diferença apurada para compensação em 02/2015

Comp. Crédito	Data Pagamento	Selic acum. Fiscalização %	Selic acum. Apurada no processo %	Diferença Percentual Juros	Valor originário R\$	Diferença valor R\$
10/2012	19/11/2012	21,36	21,63	0,27	343.264,96	926,82
11/2012	20/12/2012	19,87	21,08	1,21	480.000,16	5.808,00
					Total	6.734,82

Fonte: Elaboração própria

31. Isto posto, entendo que **não procede** a alegação da Usina Caeté, afirmando que os seus créditos deveriam ter sido atualizados com mais um por cento correspondente a taxa de juros do mês da efetiva compensação, nos termos do inciso II, do artigo 83 da Instrução Normativa RFB nº 1300 de 20 de novembro de 2012. Entretanto, ao recalcular a taxa SELIC acumulada, nos termos do referido artigo 83 da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012, **constatou-se que houve diferença percentual a favor da Impugnante e, neste caso, a diferença dos valores referentes à atualização do crédito, devem ser creditados ao contribuinte.**

32. Dessa forma, acato parcialmente o argumento da Impugnante quando alegou que os seus créditos não foram corrigidos corretamente. À vista disso, reconheço que **a Usina Caeté faz jus ao valor de R\$ 12.250,36** (doze mil, duzentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos) correspondente a diferença de tal correção e, por conseguinte, reduzir o valor

glosado **na competência 02/2015, de R\$ 30.446,31** (trinta mil, quatrocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos) **para R\$ 18.195,95** (dezoito mil, cento e noventa e cinco reais e noventa e cinco centavos), conforme dados da Tabela 5.

Tabela 5 – Redução do valor glosado pela diferença de atualização do crédito

Valor glosado pela Fiscalização	30.446,31
Crédito de diferença percentual	(12.250,36)
Valor da glosa mantido	18.195,95

Fonte: Elaboração própria

Crédito Decorrente de Ação Judicial

33. De acordo com a análise realizada pelo SEORT no Despacho Decisório nº 201/2017 (fls. 540/545), a Usina Caeté **teve o direito creditório reconhecido por meio de ação judicial relativo à execução de sentença**. Neste caso, a empresa poderia **optar** entre executar a sentença ou realizar compensação administrativa.

34. Assim sendo, para efeito de realizar a compensação, a Usina Caeté **deveria comprovar a homologação da desistência de execução do título judicial pelo Poder Judiciário ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal, acompanhada de certidão atestando o ato**, nos termos do parágrafo segundo, do art. 81, da Instrução Normativa RFB nº 1300, de 20 de novembro de 2012.

Art. 81. É **vedada** a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, **antes** do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

§ 1º (...)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a compensação poderá ser efetuada **somente** se o requerente **comprovar** a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou **apresentar** declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste.

35. Todavia, compulsando os autos, percebeu-se que a Usina Caeté **não apresentou os elementos necessários para realizar a compensação**, inclusive, consultamos também os processos judiciais no sítio da Justiça Federal de Alagoas, conforme extratos anexados aos autos (fls. 656/683 e 689/695) e verificamos que **não consta informação sobre o pedido que contemplasse a exigência estabelecida no referido § 2º da IN RFB nº 1.300 de 20/11/2012**.

36. Diante deste fato, cabe esclarecer que a compensação de contribuição previdenciária pela via administrativa, por motivo de recolhimento indevido ou a maior, **estará sujeita a condições e regras estabelecidas pela Receita Federal do Brasil (RFB)**.

37. Inclusive, cabe registrar por oportuno, que no tocante à compensação, o artigo 89 da Lei nº 8.212 de 24 de julho de 1991, determina que a Receita Federal do Brasil estabeleça condições para efetuar a compensação.

“Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas “a”, “b” e “c” do parágrafo único do Art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas

nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, **nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.**" (grifo nosso)

38. Então, para efeito de compensação da contribuição previdenciária, por via administrativa, a Usina Caeté **deveria observar os atos normativos expedidos pela RFB em vigência à época da compensação.**

39. Desta forma, entendo que a referida compensação somente poderia ter sido efetuada, caso a Usina Caeté tivesse atendido aos pressupostos necessários para realizá-la, conforme estabelecido no § 2º, do art. 81, da IN RFB nº 1300, de 20/11/2012. Neste caso, como **não houve observância ao disposto no referido parágrafo 2º, concluo que não se verificou os requisitos exigidos para efetuar tal compensação.**

40. À vista disso, considerando que os argumentos da Impugnante não encontram amparo legal e pelo fato de a Usina Caeté **não ter atendido a requisito essencial exigido pela legislação tributária**, entendo como correto o procedimento fiscal de glosar os valores referentes às compensações realizadas em relação ao período de 01/2015 a 03/2015, conforme registrado nas planilhas 4 e 5 (fl. 549).

41. Isto posto, entendo que não prosperam os questionamentos alegados pela Impugnante no que se refere à compensação decorrente de ação judicial, bem como rejeito o pedido formulado requerendo insubsistência do Despacho Decisório.

42. Por fim, cabe esclarecer que o valor de R\$ 453.017,60, glosado na competência 02/2015 em relação ao estabelecimento CNPJ nº 12.282.034/0003-67, corresponde à soma da glosa relativa ao crédito de pagamento a maior (R\$ 30.446,31) e à glosa do crédito decorrente de ação judicial (R\$ 422.571,30).

Quanto à atualização do crédito passível de compensação, nada a prover, porquanto a decisão recorrida já promoveu a correção da autuação, inclusive apurando e creditando os valores correspondentes à Recorrente, reconhecendo e deferindo parcialmente o direito creditório no particular.

Em relação ao crédito decorrente de ação judicial, de fato, mesmo sem ter ocorrido o trânsito julgado, a contribuinte realizou a compensação dos valores tidos por incontroversos no processo judicial, utilizando-se dos supostos créditos mediante declaração em GFIP.

Não obstante, dada a pertinência e por se amoldar perfeitamente ao caso vertente, vale transcrever excertos do bem lançado voto-condutor proferido no acórdão nº 2201-010.542 (sessão de 05/04/2023), onde o conselheiro relator Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, assim manifestou suas convicções – diga-se de passagem, com base na IN RFB nº 900/2008, então vigente, que foi revogada pela IN RFB 1.300/2012, mantendo a mesma exigência fiscal sobre a possibilidade de compensação de créditos amparados em decisões judiciais – cujas razões de decidir me perfilho:

O direito do sujeito passivo à compensação tributária de créditos, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil está disposto nos arts. 170 e 170-A da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (CTN):

Lei nº 5.172/1966 (CTN):

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

[...]

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

A Lei nº 8.212/1991 assim disciplinou:

Art. 11. No âmbito federal, o orçamento da Seguridade Social é composto das seguintes receitas:

I receitas da União;

II receitas das contribuições sociais;

III - receitas de outras fontes.

Parágrafo único. Constituem contribuições sociais:

a) as das empresas, incidentes sobre a remuneração paga ou creditada aos segurados a seu serviço; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

b) as dos empregadores domésticos;

c) as dos trabalhadores, incidentes sobre o seu salário-de-contribuição; (Vide art. 104 da lei nº 11.196, de 2005)

d) as das empresas, incidentes sobre faturamento e lucro;

e) as incidentes sobre a receita de concursos de prognósticos.

[...]

Art. 89. As contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11 desta Lei, as contribuições instituídas a título de substituição e as contribuições devidas a terceiros somente poderão ser restituídas ou compensadas nas hipóteses de pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido, nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

As regras expedidas pela RFB, relativas à compensação e restituição, vigentes à época do protocolo do requerimento de restituição (12/03/2012), estavam disciplinadas na Instrução Normativa - IN RFB nº 900/2008.

Especificamente quanto aos créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado, o artigo 70 da mencionada IN dispõe:

Art. 70. São vedados o ressarcimento, a restituição, o reembolso e a compensação do crédito do sujeito passivo para com a Fazenda Nacional, objeto de discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão que reconhecer o direito creditório.

(...)

§ 2º Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução, a restituição, o ressarcimento, o reembolso e a compensação **somente poderão ser efetuados se o requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, e a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução.**

(...).

§ 4º A restituição, o ressarcimento, o reembolso e a **compensação** de créditos reconhecidos por decisão judicial transitada em julgado **dar-se-ão na forma prevista nesta Instrução Normativa, caso a decisão não disponha de forma diversa.** (destaquei)

Verifica-se, portanto, que, conforme a legislação citada, o crédito amparado em título judicial somente pode ser pleiteado administrativamente, quando respeitados e cumpridos os requisitos exigidos na legislação pertinente, dentre os quais, estão, inclusive, **a comprovação de desistência ou renúncia à execução judicial** e o respeito ao prazo prescricional, assim como as limitações impostas na decisão judicial proferida.

Ante a autorização legal, é **legítima** a exigência da Administração Tributária de que o interessado, ao pretender compensar créditos oriundos de determinação judicial, desista da eventual execução do título judicial correspondente.

No presente caso, apesar de alegar que seu pedido de restituição seguiu as formalidades exigidas, a Recorrente **não trouxe, em seu recurso, elementos comprobatórios de que houve a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução,** ou seja, não houve a demonstração do cumprimento aos requisitos previstos no art. 70 da Instrução Normativa - IN RFB nº 900/2008.

Nesse sentido, seguem diversas decisões deste Conselho:

(...)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1988, 1989, 1990, 1991, 1992, 1993, 1994, 1995

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. REQUISITOS DA LEGISLAÇÃO INFRALEGAL

A restituição ou compensação amparada em sentença judicial, qualquer que seja a natureza desta (condenatória ou meramente declaratória), **somente poderá ser efetuada** se a requerente comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário, ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução. (Acórdão nº 3201-004.471, de 27/11/2018, Rel. Charles Mayer de Castro Souza).

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Ano-calendário: 1989, 1990, 1991

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E DECLARAÇÕES DE COMPENSAÇÃO. CONDIÇÕES DE ADMISSIBILIDADE

O exame do pedido de restituição e das declarações de compensação vinculadas pressupõe a apresentação prévia de documentos que atestem a existência do

indébito pleiteado, bem como, no caso de créditos decorrentes de ação judicial, a comprovação de que o Poder Judiciário homologou a desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução e a assunção de todas as custas do processo de execução. (Acórdão nº 3301-010.605, de 27/07/2021, Rel. Liziane Angelotti Meira).

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS PARA A PARA A UTILIZAÇÃO, NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO, DE DIREITO CREDITÓRIO RECONHECIDO JUDICIALMENTE. NECESSIDADE DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL OU RENÚNCIA À SUA EXECUÇÃO.

A compensação somente poderá ser efetuada se o requerente comprovar a homologação, pelo Poder Judiciário, da desistência da execução do título judicial ou a renúncia à sua execução, bem como a assunção de todas as custas do processo de execução, inclusive os honorários advocatícios referentes ao processo de execução. (Acórdão nº 1402- 005.830, de 16/09/2021. Rel. Evandro Correa Dias).

Portanto, não cabe razão à Recorrente, devendo ser mantida a decisão de primeira instância

No que tange ao entendimento jurisprudencial trazido para justificar as pretensões recursais, o mesmo nesta seara é improfícuo, porquanto as decisões, mesmo que colegiadas, sem um normativo legal que lhe atribua eficácia, não se traduzem em normas complementares do Direito Tributário, e somente vinculam as partes envolvidas nos litígios por elas resolvidos.

Na mesma toada, tem-se que a doutrina também não é oponível ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando do direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade, tudo à inteligência do art. 150, I, da CF/88.

Destarte, uma vez constatada a correção da atualização do crédito passível de compensação, aliado à inexistência do direito creditório decorrente de ação judicial, pois descumpridos os requisitos necessários previstos na IN RFB nº 1.300/2012, não há como acolher os pedidos formulados, portanto correto é procedimento fiscal, tudo em sintonia com a legislação de regência, razão pela qual mantenho incólume a decisão recorrida.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao presente recurso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Wilderson Botto

ACÓRDÃO 2001-008.071 – 2ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10410.721111/2017-31

DOCUMENTO VALIDADO